



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014 (Apenso: PL N.º 8.287, de 2014)

Dispõe sobre escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.038, de 2014, tem por objetivo regulamentar as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN.

Nos termos da justificação do PL n.º 8.038, de 2014, a proposição tem a finalidade de proteger as crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas contra maus tratos e abuso sexual, denunciados em relatos que a CPICRIAN recebeu. Propõe as seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

a) cadastramento das escolas de formação desportiva nos conselhos tutelares e federações esportivas;



b) comunicação aos pais ou responsáveis pelos jovens atletas, por escrito, a respeito das condições a que as crianças e adolescentes se submeterão durante o treinamento esportivo;

c) responsabilização solidária dos clubes desportivos com as escolas que mantenham ou contratem pelos crimes praticados contra essas crianças e jovens;

d) proibição de criança ou adolescente ser transferido, em razão da condição de atleta, para outro Estado, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

e) Suspensão das atividades das escolas em que houver denúncia de maus tratos ou abuso sexual contra menor;

f) proibição dos culpados pelos abusos e maus tratos de trabalhar com formação desportiva, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, tem por objetivo criar arcabouço jurídico de proteção aos jovens atletas em formação nas categorias de base dos clubes de futebol, de forma a garantir aos jovens aspirantes à carreira de jogador de futebol uma série de direitos assegurados aos aprendizes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com particularidades da prática desportiva, bem como direitos para dificultar a sua exploração, preservando-se a condição de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção. Propõe as seguintes medidas:

a) proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.

b) impõe a assinatura do contrato de formação desportiva com anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, com prazo não superior a dois anos;

c) impõe a oferta de complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva



praticada, desenvolvida sob orientação de entidade qualificada em formação técnico—profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;

- d) garante aos atletas salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- e) determina hipóteses de extinção do contrato de formação desportiva por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora e também por iniciativa do atleta, com direito a indenização;

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As denúncias contra maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes em escolinhas de futebol e mesmo nas categorias de base de clubes profissionais são antigas e recorrentes nos diferentes veículos de comunicação, bem como a exploração infantil apurada nas fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Como em qualquer ramo de atuação, temos os que trabalham dentro dos limites impostos pela lei e com respeito à dignidade do ser humano e aqueles que exploram e desrespeitam os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes carentes, em muitos casos pertencentes a famílias descuidadas com a responsabilidade do exercício do pátrio poder, vítimas de sua própria ignorância.



No período de 2008 a 2009, quando fui relator do Projeto de Lei n.º 5.186, de 2005, cujo Substitutivo deu origem, em 2011, por meio da Medida Provisória n.º 502, de 2010, que também relatei, à Lei n.º 12.395, discutimos exaustivamente o art. 29, que trata das entidades formadoras de atletas. Aprimoramos com a Lei n.º 12.395, de 2011, o texto da Lei Pelé, com a contribuição do Ministério Público do Trabalho e, inclusive, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Passamos a exigir das entidades formadoras de atletas, como condição para a certificação como entidade formadora, uma série de requisitos tais como a garantia aos atletas de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; oferta de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; ajuste do tempo de treinamento ao limite de 4 (quatro) horas por dia e aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; exigência de frequência e satisfatório aproveitamento escolares; garantia de período de seleção não coincidente com os horários escolares.

Passados três anos da alteração da Lei Pelé pela Lei n.º 12.395, de 2011, as Comissões Parlamentares de Inquérito que apresentaram os projetos de lei que ora analisamos apuraram que os abusos continuam e que há necessidade de ampliarmos as medidas protetivas aos jovens atletas em formação. Estudamos ambos os projetos de lei em exame e reconhecemos o mérito e qualidade de suas propostas. Entendemos que apenas alguns ajustes devem ser feitos em substitutivo que acolha as duas proposições.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014, preferimos incorporar seu texto em novo artigo da Lei Pelé, o art. 29-B, próximo ao art. 29 que trata da formação de atletas. No Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, incorporamos todas as disposições, exceto a que proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade. Entendemos que a formação desportiva não deve ser proibida antes dos quatorze anos, mas sim regulamentada com especial proteção à infância e adolescência. O que deve ser proibida é a profissionalização da formação desportiva dos menores de quatorze anos, o que é, inclusive, inconstitucional. Não há problema alguma na formação desportiva de menores de quatorze anos, se for adequada ao estágio de desenvolvimento de sua faixa etária. Ela existe no Brasil, nas escolas, escolinhas de clubes sociais, academias de



esporte e no resto do mundo. O que devemos evitar é a realização de contratos de formação e a tentativa de criação de vínculos esportivos aos menores de quatorze anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.038, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN, e do Projeto de Lei n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A formação desportiva em entidades de prática desportiva profissionais apta a gerar vínculos desportivos será permitida para atletas maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos de idade.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;



II – forneça aos atletas, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

c) auxílio-alimentação e vale-transporte;

d) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade;

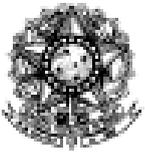
e) tempo destinado à atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

f) matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) período de seleção não coincidente com os horários escolares;

h) salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar;

i) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;



j) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 3º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar vinte e um anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;



f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 4º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que tiverem crianças ou adolescentes menores de dezoito anos inscritos, e na entidade regional de administração do desporto;

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;



IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – havendo comprovação de co-autoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*
- b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator